PARECER JURÍDICO Nº 234/2026

ASSESSORIA JURÍDICA DO GABINETE DO PREFEITO DE HERVAL D'OESTE/SC

Processo Administrativo nº 094/2026

Pregão Eletrônico nº 043/2026

Origem: **Departamento de Licitações / Pregoeiro**

Assunto: **Recurso administrativo contra classificação e habilitação da empresa vencedora do Lote 0001**

I. EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA DESARMADA EM EVENTOS MUNICIPAIS. RECURSO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA, DESCUMPRIMENTO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, UTILIZAÇÃO DE PRESTADORES AUTÔNOMOS E AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA. PROPOSTA VENCEDORA NO VALOR DE R$ 31.200,00. SEGUNDA COLOCADA NO VALOR DE R$ 32.999,90. DIFERENÇA DE R$ 1.799,90, EQUIVALENTE A APROXIMADAMENTE 5,77%. DESCONTO GLOBAL DE 36,4893% SOBRE O VALOR ESTIMADO. SERVIÇO EVENTUAL, SEM DEMONSTRAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. MERA REDUÇÃO EM RELAÇÃO AO ORÇAMENTO QUE NÃO COMPROVA, POR SI SÓ, INEXEQUIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA OBJETIVA DE IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO PREGOEIRO, SEM PREJUÍZO DA FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL.

II. RELATÓRIO DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto por GALVÃO SEGURANÇA PRIVADA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 53.903.813/0001-58, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 043/2026, Processo Administrativo nº 094/2026, promovido pelo Município de Herval d'Oeste/SC.

O certame tem por objeto o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de segurança desarmada, com agentes registrados, uniformizados e equipados, destinados ao atendimento de eventos municipais, pelo período previsto no instrumento convocatório.

No Lote 0001, a empresa A. P. S. PEREIRA VIGILÂNCIA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 27.543.573/0001-18, foi classificada em primeiro lugar, com proposta no valor global de R$ 31.200,00.

A recorrente GALVÃO SEGURANÇA PRIVADA LTDA. foi classificada em segundo lugar, com proposta no valor global de R$ 32.999,90. A diferença entre as propostas foi de R$ 1.799,90, correspondente a aproximadamente 5,77% do valor da proposta vencedora.

O ranking do certame registra, ainda, a classificação da JVS EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA., no valor de R$ 35.950,00; da MIDAS SEGURANÇA PRIVADA LTDA., no valor de R$ 49.124,99; e da FUTURA VIGILÂNCIA LTDA., no valor de R$ 49.125,60. O valor estimado para o Lote 0001 era de R$ 49.125,60.

A recorrente sustenta, em síntese, que a proposta vencedora seria inexequível por não contemplar os custos mínimos de mão de obra previstos na Convenção Coletiva de Trabalho 2026/2027. Alega, ainda, ausência de diligência administrativa, impossibilidade de execução diante da cláusula coletiva que limitaria a transferência de empregados, utilização de trabalhadores autônomos em desconformidade com o edital e desbalanceamento dos preços unitários.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso, a conversão do julgamento em diligência, a desclassificação da proposta da empresa vencedora ou, subsidiariamente, sua inabilitação, com convocação da licitante subsequente.

O Pregoeiro ratificou a decisão que manteve a empresa A. P. S. PEREIRA VIGILÂNCIA LTDA. como vencedora. Fundamentou que o desconto global da proposta foi de 36,4893%, inferior ao patamar de 50% indicado no art. 34 da IN SEGES nº 73/2022 e no art. 21 do Decreto Municipal nº 4.836/2023; que o objeto consiste em serviços eventuais, e não em serviço continuado com dedicação exclusiva de mão de obra; e que o alegado desbalanceamento não comprometeria a vantajosidade global da proposta.

É o relatório. Passa-se à análise jurídica.

III. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

A Lei nº 14.133/2021 prevê a possibilidade de recurso contra o julgamento das propostas e contra atos de habilitação ou inabilitação, no prazo de três dias úteis, exigindo manifestação imediata da intenção de recorrer. O mesmo dispositivo assegura prazo equivalente para apresentação de contrarrazões.

Conforme os documentos examinados, a intenção de recorrer foi manifestada na sessão pública realizada em 03/08/2026 e as razões recursais foram apresentadas em 06/08/2026.

Portanto, atendido os pressupostos de admissibilidade recursal.

IV. DA ANÁLISE JURÍDICA E FUNDAMENTAÇÃO

A. Da vinculação ao edital e do objeto efetivamente licitado

A Administração e os licitantes estão vinculados às regras previstas no instrumento convocatório. Essa vinculação, contudo, exige que a análise seja realizada conforme o objeto efetivamente descrito no edital, sem importar para o certame parâmetros próprios de contratação diversa.

No caso, o objeto consiste em registro de preços para eventual contratação de serviços de segurança desarmada em eventos municipais. A documentação analisada indica que não se trata de contrato de prestação continuada com empregados permanentemente à disposição do Município, nem de regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

Essa característica é relevante porque os custos de um serviço eventual devem ser examinados conforme a forma de acionamento, a duração dos eventos, a quantidade de profissionais efetivamente requisitada e a inexistência de disponibilidade permanente exigida pela Administração.

Portanto, a alegação de que a proposta não reproduziu estrutura de custos própria de contrato continuado não é suficiente para demonstrar descumprimento do edital. Seria necessária a demonstração concreta de que, mesmo considerado o regime eventual previsto no certame, os preços não permitem a execução do objeto.

B. Da alegação de inexequibilidade.

A Lei nº 14.133/2021 determina a desclassificação de propostas inexequíveis ou que não tenham sua exequibilidade demonstrada quando exigido pela Administração. O mesmo dispositivo autoriza a realização de diligências para aferição da exequibilidade das propostas.

A norma não autoriza, entretanto, que a inexequibilidade seja presumida exclusivamente a partir da existência de desconto em relação ao orçamento estimado. É necessário verificar se o preço ofertado compromete objetivamente a execução do contrato.

A jurisprudência localizada reconhece que a mera concessão de desconto em relação ao preço estimado não caracteriza, por si só, inexequibilidade, sendo indispensável a demonstração de disparidade concreta capaz de comprometer a execução do objeto.

> ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES. POSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. FORMALISMO EXCESSIVO AFASTADO. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO ADMINISTRATIVA FUNDAMENTADA. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. 1. A realização das diligências complementares, permitida inclusive pela nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), possibilita a desclassificação de propostas somente quando manifestamente inexequíveis, vale dizer, quando não demonstrada sua viabilidade através de documentação comprobatória da compatibilidade dos custos orçados com a execução do objeto do contrato, conforme especificações do ato convocatório. 2. A jurisprudência desta Corte, acolhendo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, igualmente afasta o formalismo excessivo na realização do certame, razão pela qual pequenos ajustes e esclarecimentos na proposta apresentada não inviabilizam a contratação. 3. Não tendo sido apresentada documentação hábil a demonstrar a disparidade de preços que torna a proposta inexequível, não há falar em inexequibilidade decorrente da mera concessão de desconto em relação ao preço estimado pela Administração, sendo essencial a demonstração do comprometimento da viabilidade do contrato. 4. As demais alegações da agravante acerca da invalidade dos atestados de incapacidade técnica, da ausência de capacidade financeira, da irregularidade nas alterações contratuais e no capital social da empresa agravada, da ausência ou incorreção nas certidões de regularidade fiscal e trabalhista e, finalmente, da troca de marca/modelo dos equipamentos contratados também foram amplamente examinadas pela autoridade coatora, com a realização de diligências esclarecedoras e a apresentação dos fundamentos respectivos, bem como pelo Juízo de origem. 5. Tendo a autoridade administrativa, nos limites de sua discricionariedade, decidido fundamentadamente, na linha das exigências editalícias do certame, e inexistindo patente ilegalidade na decisão objeto da impetração, descabe ao Poder Judiciário intervir no mérito administrativo, devendo prevalecer, ao menos por ora, a presunção de legalidade e regularidade dos atos administrativos.
>
> (TRF-4 - AG: 50018501520244040000 RS, Relator: RONY FERREIRA, Data de Julgamento: 19/06/2024, 12ª Turma)

No caso concreto, o valor estimado para o lote era de R$ 49.125,60, enquanto a proposta vencedora foi de R$ 31.200,00, resultando em desconto global de 36,4893%, conforme consignado na ratificação do Pregoeiro.

Embora o desconto seja expressivo, ele não alcança o patamar de 50% indicado na decisão administrativa como parâmetro regulamentar de atenção. Além disso, não está isolado no ranking: a segunda colocada ofertou R$ 32.999,90, valor apenas R$ 1.799,90 superior ao da vencedora.

A diferença percentual entre as duas primeiras propostas é de aproximadamente 5,77%. Esse dado é particularmente relevante, pois a própria recorrente apresentou proposta economicamente próxima àquela que pretende desclassificar. Não seria suficiente afirmar que o preço de R$ 31.200,00 é inviável sem demonstrar, por elementos objetivos, que a pequena diferença entre os preços decorre de um custo obrigatório omitido pela vencedora e não considerado pela própria recorrente.

O ranking também demonstra a existência de terceira proposta no valor de R$ 35.950,00, enquanto as duas últimas licitantes apresentaram valores próximos ao orçamento estimado. A distribuição dos preços não revela, por si só, uma anomalia isolada da proposta vencedora, mas uma variação competitiva entre os participantes.

O comparativo é o seguinte:

- ✓ Valor estimado do Lote 0001: R$ 49.125,60.
- ✓ Proposta vencedora — A. P. S. Pereira Vigilância Ltda.: R$ 31.200,00.
- ✓ Segunda colocada — Galvão Segurança Privada Ltda.: R$ 32.999,90.
- ✓ Diferença nominal: R$ 1.799,90.
- ✓ Diferença percentual entre a primeira e a segunda colocada: aproximadamente 5,77%.
- ✓ Desconto da vencedora em relação ao orçamento estimado: 36,4893%.

A proximidade das propostas não constitui prova absoluta de exequibilidade, mas enfraquece a tese de inexequibilidade manifesta. Para justificar a desclassificação, seria necessário demonstrar que o preço vencedor não comporta os custos indispensáveis à execução, e não apenas que é inferior ao orçamento ou que não coincide com determinado parâmetro de custo apresentado pela recorrente.

Logo afasto o argumento de inexequibilidade.

C. Da alegação de necessidade de diligência.

A recorrente afirma que a Administração deveria ter exigido planilha de custos antes de ratificar a classificação. A diligência é instrumento adequado quando houver dúvida objetiva, contradição documental ou indício concreto de que o preço não comporta a execução.

No entanto, a ausência de diligência não conduz automaticamente à invalidação do julgamento. A análise deve considerar o conteúdo do edital, a natureza do serviço, a distribuição dos preços e a existência ou não de indícios concretos de inviabilidade.

No presente caso, o Pregoeiro justificou a não realização de diligência com base no desconto global inferior ao parâmetro de 50%, na natureza eventual do serviço e na proximidade entre a proposta vencedora e a segunda colocada.

Essa motivação é juridicamente suficiente para afastar, no caso concreto, a alegação de omissão administrativa, especialmente porque não foi apresentada prova objetiva de que a vencedora não possa executar os serviços pelo preço ofertado.

A diligência não pode ser utilizada para alterar a proposta, elevar o preço ou permitir a inclusão posterior de custos essenciais que deveriam ter sido considerados desde a apresentação da oferta. Sua finalidade é esclarecer e comprovar a realidade da proposta, não corrigir uma estrutura econômica substancialmente inviável.

A doutrina localizada ressalta que a diligência não se destina a aproveitar, a qualquer custo, uma proposta inadequada, mas a permitir a apuração da exequibilidade e evitar desclassificações desnecessárias quando a proposta puder atender ao interesse público.

Assim, a decisão de não instaurar diligência pode ser mantida, desde que a autoridade competente registre expressamente que a conclusão decorre da inexistência de indício objetivo suficiente, e não de uma compreensão de que a Administração jamais poderia exigir comprovação de custos.

D. Da Convenção Coletiva de Trabalho e da alegada impossibilidade de execução.

A recorrente invoca a CCT 2026/2027, especialmente sua cláusula 29ª, para sustentar que os profissionais vinculados à vencedora não poderiam ser deslocados para prestação de serviços em Herval d'Oeste.

A alegação depende da comprovação simultânea da aplicabilidade da CCT à empresa, do conteúdo integral e vigente da cláusula, da residência dos profissionais indicados e da efetiva impossibilidade de utilização de outros trabalhadores aptos à execução.

A simples indicação de que determinados profissionais residem em localidade distante não comprova que a empresa vencedora não disponha de outros profissionais, nem que esteja obrigada a executar o objeto exclusivamente com as pessoas mencionadas pela recorrente.

Além disso, o edital, conforme os documentos analisados, exige a comprovação de qualificação técnica e de profissionais registrados, mas não estabelece, como requisito autônomo de habilitação, a residência dos vigilantes em determinada distância do Município.

Não se pode transformar, na fase recursal, uma condição trabalhista cuja incidência concreta ainda não foi demonstrada em requisito de habilitação não previsto de modo claro no edital.

Eventuais violações à legislação trabalhista ou à convenção coletiva durante a execução deverão ser apuradas no âmbito da fiscalização contratual, mediante verificação dos profissionais empregados, das escalas, das jornadas, dos registros e dos pagamentos correspondentes.

E. Da alegação de utilização de autônomos e do descumprimento do Termo de Referência.

A recorrente afirma que a análise contábil da empresa vencedora indicaria utilização de prestadores pessoas físicas em lugar de empregados contratados sob o regime celetista.

Balanços patrimoniais e demonstrações de resultado podem fornecer elementos de análise, mas não comprovam, isoladamente, a forma como a empresa executará o contrato específico. A conclusão sobre eventual terceirização proibida ou descumprimento do item 4.1, X, do Termo de Referência exige exame da proposta, dos documentos de habilitação e da efetiva estrutura de execução apresentada pela vencedora.

Não foi localizada, nos documentos analisados, prova direta de que a empresa vencedora tenha declarado que executará o objeto mediante trabalhadores autônomos em desacordo com o edital. A alegação, portanto, permanece no campo da inferência contábil.

A inabilitação somente seria juridicamente adequada se demonstrado o descumprimento material de requisito expressamente previsto no edital, mediante prova suficiente e vinculada ao objeto licitado. A mera suspeita não autoriza a eliminação da proposta mais bem classificada.

Logo, afasto o argumento.

F. Do alegado desbalanceamento dos preços unitários.

A recorrente também sustenta a existência de desbalanceamento entre os preços unitários dos itens do lote.

O critério de julgamento adotado é o menor preço por lote. Desse modo, a análise deve considerar a exequibilidade do conjunto da contratação, sem prejuízo da verificação dos preços unitários quando o edital estabelecer limites específicos ou quando determinado item puder comprometer a execução global.

O desbalanceamento, por si só, não conduz à desclassificação. Seria necessária a demonstração de que algum preço unitário é inexequível, que a composição impede a execução de determinado item ou que a estrutura apresentada cria risco concreto de recusa futura ou de alteração indevida da ata.

Ausente essa demonstração, prevalece a conclusão administrativa de que a proposta global permanece compatível com a disputa e com a finalidade de obtenção da proposta mais vantajosa.

V. DA VANTAJOSIDADE DA PROPOSTA E DO INTERESSE PÚBLICO CONCRETO

A proposta vencedora apresenta economia nominal de R$ 17.925,60 em relação ao valor estimado do Lote 0001, correspondente a desconto global de 36,4893%.

A segunda colocada, embora tenha ofertado preço próximo, apresentou valor superior em R$ 1.799,90. A manutenção da proposta vencedora, portanto, preserva a economia obtida no procedimento, sem que tenha sido comprovado impedimento concreto à execução.

A diferença entre as duas primeiras colocadas deve ser considerada na análise do interesse público. Se a proposta vencedora fosse desclassificada sem prova objetiva de inexequibilidade, o Município passaria a contratar por valor superior, embora a segunda colocada tenha apresentado preço muito próximo e também esteja sujeita aos mesmos custos setoriais alegados pela recorrente.

A jurisprudência afasta a caracterização da inexequibilidade baseada exclusivamente no desconto, exigindo documentação concreta que demonstre o comprometimento da execução contratual.

> DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INEXEQUIBILIDADE DE PROPOSTA NÃO COMPROVADA. SEGURANÇA DENEGADA. I. Caso em exame1. Mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade administrativa em procedimento licitatório (Pregão Eletrônico nº 318/2024), visando à suspensão dos atos administrativos decorrentes do registro de preços firmado com empresas vencedoras,

> sob alegação de inexequibilidade das propostas e violação ao princípio da isonomia entre os participantes. II. Questão em discussão2. A questão em discussão consiste em saber se houve ilegalidade na aceitação das propostas das empresas vencedoras, consideradas inexequíveis pela impetrante. III. Razões de decidir3. O mandado de segurança exige demonstração de direito líquido e certo, não admitindo dilação probatória. No caso, não houve comprovação concreta da inexequibilidade das propostas, tampouco demonstração de prejuízo à competitividade ou à isonomia entre os licitantes. 4. As diligências realizadas pela Administração Pública e os documentos apresentados pelas empresas vencedoras foram suficientes para comprovar a exequibilidade das propostas, conforme previsto no edital e na legislação aplicável. Alegações genéricas e baseadas em estimativas não se prestam à demonstração do direito invocado.IV. Dispositivo e tese5. Segurança denegada. Tese de julgamento: "1. Não demonstrada a inexequibilidade das propostas vencedoras, afasta-se a alegação de ilegalidade no procedimento licitatório." Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXIX; Decreto nº 10.086/2022, art. 92; Lei nº 12.016/09, art. 7º, III. Jurisprudência relevante citada: TJPR, 4ª Câmara Cível, 0071245-16.2024.8.16.0000, Rel. Des. Clayton de Albuquerque Maranhão, j. 26.11.2024.
>
> (TJ-PR 00001469420258160179, Relator: Rogério Etzel, Data de Julgamento: 09/03/2026, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/03/2026)

A manutenção da decisão, contudo, não impede o exercício da fiscalização contratual. A Administração deverá acompanhar a execução, verificar a regularidade dos profissionais empregados, exigir o cumprimento das obrigações legais e coletivas aplicáveis e adotar as providências cabíveis diante de eventual inadimplemento.

VI. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo CONHECIMENTO do recurso administrativo interposto por GALVÃO SEGURANÇA PRIVADA LTDA., atendido os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO.

Opina-se, consequentemente, pela manutenção da decisão que habilitou e classificou em primeiro lugar a empresa A. P. S. PEREIRA VIGILÂNCIA LTDA. no Lote 0001 do Pregão Eletrônico nº 043/2026, pelo valor de R$ 31.200,00.

A conclusão fundamenta-se na ausência de prova objetiva de inexequibilidade; no desconto global de 36,4893%, inferior ao parâmetro de 50% indicado na decisão administrativa; na natureza eventual do objeto; na inexistência de demonstração de dedicação exclusiva de mão de obra; e na proximidade entre a proposta vencedora e a proposta da própria recorrente, com diferença de apenas R$ 1.799,90.

Recomenda-se, que a decisão administrativa registre a obrigação de fiscalização da execução contratual, especialmente quanto à regularidade dos profissionais, ao cumprimento das normas trabalhistas e coletivas aplicáveis e à observância das condições previstas no edital e no Termo de Referência.

É o parecer.

Salvo melhor juízo.

Herval d´Oeste-SC, 25 de agosto de 2026.

MARCIO MENDES DA ROSA

Assinado de forma digital por MARCIO MENDES DA ROSA
Dados: 2026.08.25 15:35:18 -03'00'

MARCIO MENDES DA ROSA
Advogado OAB/SC 28.344
Assessor Jurídico

DESPACHO DESCISÃO

GABINETE DO PREFEITO DE HERVAL D'OESTE/SC

Processo Administrativo nº 094/2026

Pregão Eletrônico nº 043/2026

Objeto: Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de segurança desarmada para eventos municipais.

Recorrente: Galvão Segurança Privada Ltda. Recorrida: A. P. S. Pereira Vigilância Ltda.

Vistos.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa GALVÃO SEGURANÇA PRIVADA LTDA. contra a decisão que habilitou e classificou em primeiro lugar a empresa A. P. S. PEREIRA VIGILÂNCIA LTDA. no Lote 0001 do Pregão Eletrônico nº 043/2026.

A recorrente sustenta, em síntese, a inexequibilidade da proposta vencedora, a ausência de diligência administrativa, o suposto descumprimento da Convenção Coletiva de Trabalho 2026/2027, a utilização de trabalhadores autônomos em desconformidade com o edital e o alegado desbalanceamento dos preços unitários.

A empresa vencedora apresentou proposta no valor de R$ 31.200,00. A recorrente, classificada em segundo lugar, apresentou proposta no valor de R$ 32.999,90. A diferença entre as propostas é de R$ 1.799,90, equivalente a aproximadamente 5,77% do valor da proposta vencedora.

A Assessoria Jurídica, por meio do Parecer Jurídico referente ao Processo Administrativo nº 094/2026, opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, com a manutenção da decisão que habilitou e classificou a empresa A. P. S. PEREIRA VIGILÂNCIA LTDA. em primeiro lugar no Lote 0001.

Adoto, como razão de decidir, os fundamentos constantes do referido Parecer Jurídico, que passam a integrar este despacho para todos os fins, especialmente quanto à análise da exequibilidade da proposta, à natureza eventual do objeto, à inexistência de dedicação exclusiva de mão de obra, à ausência de prova objetiva de impossibilidade de execução e à proximidade entre os preços ofertados pelas duas primeiras classificadas.

Considero, ainda, que a proposta vencedora corresponde a desconto global de 36,4893% em relação ao valor estimado do lote, não tendo sido demonstrada, de forma objetiva, a impossibilidade de execução dos serviços pelo preço ofertado.

A proximidade entre a proposta vencedora e a proposta da própria recorrente constitui elemento relevante para afastar a alegação de inexequibilidade manifesta, especialmente porque a diferença entre ambas é de apenas R$ 1.799,90.

A alegação relativa à Convenção Coletiva de Trabalho, à residência dos profissionais e à suposta utilização de trabalhadores autônomos não foi acompanhada de prova suficiente capaz de demonstrar, na fase de julgamento, o descumprimento material de exigência expressa do edital ou a inviabilidade concreta da execução do objeto.

Ressalva-se que a manutenção da decisão não afasta o dever de fiscalização da execução contratual, devendo a Administração acompanhar a regularidade dos profissionais empregados, o cumprimento das normas trabalhistas e das convenções coletivas aplicáveis, bem como a observância integral das condições previstas no edital e no Termo de Referência.

Diante do exposto, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e nos demais elementos constantes dos autos, na condição de autoridade superior competente:

CONHEÇO do recurso administrativo interposto por GALVÃO SEGURANÇA PRIVADA LTDA., por presentes os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO.**

MANTENHO a decisão que habilitou e classificou em primeiro lugar a empresa A. P. S. PEREIRA VIGILÂNCIA LTDA., no Lote 0001 do Pregão Eletrônico nº 043/2026, pelo valor de R$ 31.200,00.

DETERMINO o prosseguimento do procedimento licitatório, observadas as providências administrativas subsequentes previstas no edital e na legislação aplicável.

DETERMINO, ainda, que a decisão seja publicada e que as empresas interessadas sejam devidamente intimadas, com a juntada deste despacho aos autos do Processo Administrativo nº 094/2026.

Ao Departamento de Compras e Licitações para o cumprimento.

Herval d'Oeste/SC, 25 de agosto de 2026

RONALDO LORENCO DA ROSA:00739377973

Assinado de forma digital por RONALDO LORENCO DA ROSA:00739377973
Dados: 2026.08.25 15:35:47 -03'00'

RONALDO LOURENÇO DA ROSA

Prefeito Municipal